

**LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Dá nova nomenclatura, definição, reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína/TO, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem como objetivo financiar o desenvolvimento de projetos e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visem exatamente à proteção, conservação, reparação e melhoria do Meio Ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Meio Ambiente fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEMA sem personalidade jurídica própria, indispensável ao custeio das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente, tendo vigência indeterminada.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados em conformidade com o Art. 1º.

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as receitas provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Município, especificamente destinadas ao Fundo Municipal de Meio e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - o produto de arrecadação de multas por infrações a normas ambientais, conforme dispõe a Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do Fundo Estadual de Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público, estadual ou federal, para o desenvolvimento das atribuições do CODEMA e da política de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

V - recursos resultantes de doações, contribuição em dinheiro, valores, bens imóveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

VI - compensação financeira ambiental;



VII - recursos financeiros advindos de convênios, consórcios, acordos e contratos firmados entre o Município e órgãos ou entidades públicas e privadas cuja destinação seja o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio;

IX - outras receitas que virem destinadas ao Fundo, por Lei, inclusive às previstas na Lei Federal nº 9605/98.

§1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial à disposição do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

§2º Os recursos previstos na presente Lei, serão destinados e aplicados nas operações e execução de programas compatíveis com os seus objetivos.

**Art. 5º** O FMMA será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do CODEMA.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas, a promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) educação ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

III - recomposição de áreas degradadas;

IV - Unidades de Conservação;

V - aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - Custeios com capacitação de servidores, diárias e traslado quando, da participação de projetos e serviços relacionados à Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão aplicados em conformidade com o plano de aplicação de recursos, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como parcerias com entidades privadas, cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente, desde que não possuam fins lucrativos;



**Art. 8º** Ao gestor do FMMA, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos ambientais, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relacionadas à reconstituição, reparação e preservação do Meio Ambiente;

III - elaborar seu Regimento Interno; e,

IV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

**Art. 9º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, com projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 13.** Revoga-se a Lei Municipal nº 1677, de 23 de abril de 1997.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal